

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.872/00/2^a
Impugnação: 40.10100682-52
Impugnante: Laticínios Marajó Indústria e Comércio Ltda.
Coobrigada: Brasil Central Distribuidora de Laticínios Ltda.
Advogado: Adriano Ferreira Guimarães
PTA/AI: 02.000141411-71
CNPJ: 02049146/0001-57 (Autuada)
00855550/0001-92 (Coobrigada)
Origem: AF/III Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade. Empresa emitente encontrava-se, à época da abordagem, com a inscrição estadual cancelada junto ao Fisco de São Paulo. O documento fiscal objeto da autuação é tido como falso, na forma do art. 133 do RICMS. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de queijo mussarela desacomertado de documentação fiscal hábil e regular. As notas fiscais apresentadas no ato da abordagem foram desclassificadas em virtude da empresa emitente “Brasil Central Distribuidora de Laticínios Ltda.” estar com a inscrição estadual junto ao fisco de São Paulo cassada desde 15.03.1999, conforme informações acostadas às fls. 12 e 13 dos autos.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Auto de Infração (fls. 62 a 76), requerendo, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração e a falta de legitimidade para figurar como Autuada, pela substituição tributária prevista no art. 135 do CTN.

O Fisco, na manifestação de fls. 46 a 49, argüindo que houve equívoco por parte da Impugnante ao concluir que a sua eleição como sujeito passivo se deu em razão do vínculo das empresas, vez que o seu quadro societário é o mesmo da empresa “Brasil Central Distribuidora de Laticínios Ltda.”. Esclarece que a eleição da Autuada se deve ao fato de ter sido ela a transportadora da mercadoria. Invoca os artigos 56 e 148, do RICMS/96, que tratam da responsabilidade solidária do transportador quando transporta mercadoria com documento inidôneo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 52 a 56, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Em preliminar, alega a Autuada/Impugnante que o auto de infração é nulo por entender que é ela parte ilegítima para figurar no polo passivo. Entende a Impugnante que não há nos autos prova que a vincule com a empresa Brasil Central Distribuidora de Laticínios Ltda. Reconhece, entretanto, que ambas têm o mesmo quadro societário (fls. 20/21). Destaca a própria Impugnante, o fato de ela ter sido a depositária fiel das mercadorias apreendidas.

Há, entretanto, no autos, às fls. 16, a prova de que a Autuada era a transportadora da mercadoria. Isto, por si só é o bastante para fazer da Autuada/Impugnante solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e de seus acréscimos legais, inclusive multas por infração, tal como claramente prescrito no art. 56, II, “d”, do ICMS.

A alegação de que a Coobrigada não estava com a inscrição cassada e sim, encontrava ela “não habilitada”, conforme documento de fl. 12, também não procede. O documento de fl. 12, ao prestar informação, faz constar que a situação cadastral vigente da Coobrigada é “não habilitada”. Consta ainda do mesmo observações que fazem-no imprestável. Entretanto, à fl. 13, há documento que informa com presteza e clareza que a Coobrigada estava com a inscrição estadual cassada desde 15 (quinze) de março de 1999. Foi esta informação colhida em 03 de abril de 2000. Dessa maneira, o documento fiscal emitido pela é tido como falso, na forma do art. 133 do RICMS.

A abordagem fiscal se deu no Estado de Minas Gerais e a mercadoria se encontrava sem a devida documentação fiscal acobertadora. Na forma do art. 61, “c”, § 4º, do RICMS, o Estado de Minas Gerais é sujeito ativo da relação tributária e, pois, credor da Autuada/Impugnante e da Coobrigada do ICMS e das penalidades constantes do auto de infração, precisamente capituladas e previstas na Lei Estadual 6763/75, nos artigos 55, II, 56, II e 53, § 7º.

Quanto à alegação de que o Fisco estadual considerou cassada a inscrição estadual da Coobrigada para desclassificar o documento fiscal e que procedeu sem o devido processo legal, ferindo o princípio constitucional do contraditório e da produção de provas, também não há como ser acolhida.

Primeiramente, repete-se, o Fisco mineiro não afirmou solitariamente que a inscrição estadual da Coobrigada estava cassada. Afirmou o Fisco em razão documento de fls. 13 e prova não há nos autos em contrário. Se o Fisco paulista cassou a inscrição da Coobrigada, ferindo princípios constitucionais, cabe a ela e não à Impugnante defender-se na esfera do Judiciário.

No âmbito do Processo Tributário Administrativo, todo o procedimento legal para chamar a Coobrigada ao feito foi atendido, como consta de fls. 10, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

publicação do edital de intimação, publicado no Órgão Oficial em 14 de junho de 2000. Portanto, não somente o procedimento prescrito na legislação vigente quanto ao Processo Tributário Administrativo, mas também todos os preceitos constitucionais e processuais foram observados.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de eleição errônea do sujeito passivo (art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei 6.763/75). No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 13/09/2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

Mgm/JP